



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 505.710 - RS (2019/0113081-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : VALTAIR ASSIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : VALTAIR ASSIS DE OLIVEIRA - RS110069  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : A P D (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016). Tese confirmada pelo Pleno da Corte Suprema, em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADCs n. 43 e 44), na sessão do dia 5/10/2016. Interpretação conforme a Constituição, dada pelo STF, ao art. 283 do CPP. Ressalva, no ponto, do entendimento do Relator.

3. Na espécie, é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias, bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado. Precedentes do STJ.

4. Ordem não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 505.710 - RS (2019/0113081-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : VALTAIR ASSIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : VALTAIR ASSIS DE OLIVEIRA - RS110069  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : A P D (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de A. P. D. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que acolheu parcialmente a apelação interposta pela defesa (Apelação Criminal n. 70075889717) nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 22/23):

*APELAÇÃO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVA SUFICIENTE.*

- *ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO.* As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Depoimentos seguros e coerentes das vítimas, na fase de investigação e em juízo, a respeito das circunstâncias em que ocorreram os crimes de estupro de vulnerável e de lesões corporais, este último aliado ao auto de exame de corpo de delito.

- *PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE.* O depoimento da vítima adquire extraordinário valor probatório em se tratando de crimes contra a liberdade sexual. Conforme tranquilo entendimento da jurisprudência pátria, a “palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios” (HC 135.972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009).

- *ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TENTATIVA.*

*IMPOSSIBILIDADE.* A satisfação sexual do réu a partir dos atos praticados, de fato, evidencia a consumação delitiva. Nada indica, no contexto probatório, quisesse ter ido além dos atos que praticou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*por circunstâncias alheias à sua vontade de ir adiante, pelo que inviável o reconhecimento da tentativa. Ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*- DOSIMETRIA DA PENA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. A pena-base foi reduzida para 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Afastado o desvalor conferido à culpabilidade do agente. Reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. Pena provisória reduzida para 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Pela majorante do artigo 226, inciso II, do Código Penal, a reprimenda foi aumentada em metade. Pena definitiva em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Regime fechado.*

*- LESÕES CORPORAIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

*Quanto ao segundo fato da denúncia, foi imposta a pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de reclusão. O prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos, conforme previsão do art. 109, inc. V, combinado com art. 110, §1º e art. 119, todos do Código Penal. O prazo prescricional aplicável à hipótese é de 03 (três) anos, consoante art. 109, inc. VI, do CP, que foi reduzido pela metade uma vez que o réu possuía mais que 70 anos à época da sentença (art. 115, CP). Transcurso do lapso temporal entre a data de publicação da sentença condenatória (07.01.2015) e a presente data. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena concretizada na sentença, consoante arts. 107, inc. IV, 109, inc. VI, 110, §1º, 114, inc. II, 115 e 119, todos do Código Penal.*

*- CUSTAS PROCESSUAIS. O réu foi assistido durante todo o processo por defensor constituído. Ausência de comprovação de debilidade financeira. Incabível, portanto, a suspensão da exigibilidade das custas processuais pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.*

*- EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. Adesão ao entendimento assentado pelo plenário do STF no julgamento do HC 126.292/SP. Possibilidade de se executar provisoriamente a pena confirmada por esta segunda instância, sem ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência. Determinada a execução provisória da pena.*

*Apelo parcialmente provido.*

*Declarada extinta a punibilidade, quanto ao crime de lesões corporais, pela prescrição.*

Na presente oportunidade, a defesa afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da determinação do Tribunal de origem de execução provisória da pena, considerando que está pendente o julgamento de embargos de declaração



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

opostos.

Sustenta que antes do trânsito em julgado ainda há a possibilidade de alteração do regime prisional imposto.

Destaca as péssimas condições dos estabelecimentos onde a pena deve ser cumprida, o que violaria o princípio da dignidade humana.

Diante disso, pleiteia a suspensão da execução provisória da pena.

A liminar foi deferida às e-STJ fls. 51/54, para assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o esgotamento do julgamento perante as instâncias ordinárias.

Informações às e-STJ fls. 56/133.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 141/145).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 505.710 - RS (2019/0113081-0)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, suspender a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal *a quo*, alegando-se pendência de embargos declaratórios opostos.

O art. 5º, LVII, da Constituição Federal, de fato, estabelece o princípio da presunção de inocência: *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*. No Brasil, por uma opção do legislador constituinte, adota-se o sistema do trânsito em julgado para a quebra da presunção de inocência.

Partindo da premissa constitucional da não culpabilidade e em observância



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao que determina o art. 283 do Código de Processo Penal, desde fevereiro/2009 (STF/HC n. 84.078/MG) e até o mês de fevereiro/2016 (STF/HC n. 126.292/MG), prevalecia, nos Tribunais Superiores, o entendimento de que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime, mesmo que determinada pelo Tribunal local após o julgamento da apelação, revestia-se de caráter excepcional (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Embora possível, a segregação cautelar deveria estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstrasse a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Isso porque se tratava de prisão com natureza cautelar e preventiva.

Nesse sentido:

*[...] 3. Esta Corte possui entendimento de que a prisão decretada por ocasião do acórdão condenatório recorrível possui natureza cautelar, de forma que o Tribunal deve adotar fundamentos idôneos a justificar a necessidade da prisão antes do trânsito em julgado da referida decisão, o que não ocorreu no presente caso. [...] (HC 298.756/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 3/8/2015).*

*[...] 4. O exaurimento dos recursos nas instâncias ordinárias, por si só, não exime o Tribunal de fundamentar a segregação cautelar do acusado, em especial quanto à necessidade da prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STF e desta Corte.*

*5. Habeas corpus não conhecido. Acolhido o parecer ministerial. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão singular que facultou ao paciente o direito de recorrer em liberdade. (HC 308.788/SP, minha Relatoria, julgado em 1º/09/2015, DJe 8/9/2015).*

Esta orientação jurisprudencial, entretanto, foi recentemente reformulada: o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao negar o HC n. 126.292, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, Ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início da execução da pena. Confira-se, por oportuno, a ementa do referido acórdão:

*CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.*

*1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.*

*2. Habeas corpus denegado. (HC 126292, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2016, processo eletrônico DJe-100, divulgado em 16/5/2016, publicado em 17/5/2016, g.n.).*

Em nova oportunidade, desta vez em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADCs n. 43 e 44), o Plenário da Corte Suprema, em 5/10/2016, reafirmou o entendimento de que o art. 283 do CPP não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>).

Sobre o disposto no art. 283 do CPP, faço a mesma ressalva da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em situação análoga:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA SUSTENTAÇÃO ORAL. OMISSÕES QUE DEVEM SER SANADAS. ACOLHIMENTO.*

*1. O art. 283 do Código de Processo Penal, ao condicionar a prisão à sentença definitiva, sem dúvida, é corolário do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que determina que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado. Contudo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não viola a garantia constitucional a prisão determinada após esgotadas as instâncias ordinárias. Ressalva do entendimento da Relatora quanto ao mérito da questão.*

*2. Diante do aludido posicionamento da Corte Suprema, não há ilegalidade na determinação da execução da pena após rejeitados os embargos de declaração formulados contra o acórdão da apelação.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Embargos de declaração acolhidos para sanar as omissões apontadas, sem alteração do julgado.* (EDcl no HC 354.441/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).

Assim, a partir de agora, o guardião da Constituição Federal esclarece (determinando) que a segregação do cidadão, após o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias, independe do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal porque representa a (então autorizada) execução provisória da pena, não havendo mais que se falar em prisão preventiva.

Portanto, diante da guinada jurisprudencial do STF, acima indicada, não se discute mais, nesta fase processual, os pressupostos legais da prisão cautelar. Trata-se de execução provisória da pena, que somente poderá ser sustada se concedido efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos.

No caso, por ocasião da decisão de liminar, deferi o pedido diante da pendência de julgamento de embargos de declaração opostos pela defesa.

Entretanto, ao prestar informações, o Tribunal *a quo* informou que os referidos aclaratórios foram julgados em 24/4/2019, tendo a defesa interposto recurso especial em 20/5/2019.

Assim, encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*, revogando a liminar anteriormente deferida.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0113081-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 505.710 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03530860720178217000 1800868 340720198210112 3530860720178217000 70075889717

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALTAIR ASSIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : VALTAIR ASSIS DE OLIVEIRA - RS110069  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : A P D (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.